



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000331006**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053241-77.2018.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ESTADO DE SÃO PAULO, é embargado NELSON ROBLES DE GODOI (PROCURADOR).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA E ISABEL COGAN.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22583

Embargos de Declaração nº 1053241-77.2018.8.26.0053/50000 (2)

Comarca: São Paulo

Embargantes: Estado de São Paulo

Embargados: Nelson Robles de Godoi

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Cabimento do recurso condicionado à existência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC – Ausência de vício – Fundamentos do r. “decisum” suficientes à resolução da controvérsia – Prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material.  
Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos ao V. Acórdão de fls. 287/302, que negou provimento ao reexame necessário e ao apelo interposto pelo Estado de São Paulo e pela SPPREV, ora embargantes, mantendo, assim, a r. sentença concessiva da segurança, reconhecido o direito à aposentadoria especial, com paridade e integralidade.

Alega o embargante, em resumo, haver omissão no julgado, pois *“decisão proferida no Tema/STF 1019, para o reconhecimento do direito à paridade, deve haver expressa previsão da paridade em lei complementar local. (...) a Lei Complementar nº 51/85, que rege a aposentadoria do servidor público policial, não prevê a paridade, somente conferindo direito a proventos integrais. (...) Atento a tal questão, o Exmo. Desembargador Presidente da Seção de Direito Público do E. Tribunal de Justiça determinou, nos autos do processo nº 1058511-77.2021.8.26.0053, o encaminhamento do Recurso Extraordinário lá interposto ao C. Supremo Tribunal Federal como representativo de controvérsia, nos termos da decisão ora anexada.”*.

Postula *“seja suprida a omissão acima apontada, com o consequente*

*SOBRESTAMENTO do processo até ulterior decisão do C. STF acerca do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia, resguardando-se, assim, a segurança jurídica para que todos que estejam situações análogas recebam a mesma resposta do Poder Judiciário.” (fl. 2/3).*

Intimada (fl. 5), a parte embargante não apresentou resposta (certidão- fl. 7).

**Eis o breve relato.**

À luz do artigo 1.022 do CPC, os embargos de declaração têm cabimento estrito, sendo passíveis de utilização, apenas, quando o pronunciamento judicial contiver omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material.

Na espécie, o embargante questiona os fundamentos do julgado, defendendo ser indevida a paridade, diante da ausência de lei complementar local.

O V. Acórdão embargado, entretanto, consignou no aspecto:

*“Prosseguindo, no tocante à paridade, em que pese o reconhecimento desse direito em decisões anteriores desta C. Câmara – apoiadas no entendimento do STF (recepção da LC 51/1985 ao texto constitucional) e, inclusive, na do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21/TJSP) – diante das teses fixadas nos Temas de Repercussão Geral nºs 1.019 e 1037, essa C. Câmara passou a entender pela inexistência de previsão legal da paridade, na legislação do Estado de São Paulo, antes da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, conforme destacado no voto condutor do julgamento da Apelação Cível nº 1045004-88.2017.8.26.0053, Relator Desembargador RICARDO ANAFE, merecendo transcrição o trecho que segue:*

*“Com efeito, à época da impetração vigia a Lei Complementar nº*

*1.062/2008, que ao dispor sobre os critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria voluntária aos policiais civis do Estado de São Paulo, apenas fixou requisitos de idade mínima, tempo de contribuição previdenciária e tempo de efetivo exercício em cargo de natureza estritamente policial, nada tratando acerca da forma de cálculo ou reajuste do provento.*

*Somente em 06.03.2020, por conta da reforma previdenciária implementada no Estado de São Paulo pela Emenda Constitucional nº 49, a aposentação especial com integralidade de vencimentos e paridade remuneratória aos servidores integrantes das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que ingressaram no serviço público antes de 31.12.2003 restou assim disciplinada:*

*“Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*(...)*

*§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do “caput” corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade,*

*sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade.” (g.n.)*

*Nesse mesmo sentido foi editada em 06.03.2020 a Lei Complementar Estadual 1.354, que assim estabelece:*

*“Artigo 12 - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico-Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor desta lei complementar, poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:*

*I - 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, para ambos os sexos;*

*II - 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, e 30 (trinta) anos de contribuição, se homem;*

*III - 15 (quinze) anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial, se mulher, e 20 (vinte) anos, se homem.*

*§ 1º - Serão considerados tempo de exercício em cargo de natureza estritamente policial, para os fins do inciso III deste artigo, o tempo de atividade militar nas Forças Armadas, nas polícias militares e nos corpos de bombeiros militares e o tempo de atividade como Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária.*

*§ 2º - Os proventos das aposentadorias dos servidores de*

*que trata o "caput", que tenham ingressado no serviço público, com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social, até 31 de dezembro de 2003, corresponderão à totalidade da remuneração do servidor público no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria, desde que cumpridos 5 (cinco) anos no cargo, nível ou classe.*

*(...)*

*§ 5º - Os proventos das aposentadorias concedidas com fundamento neste artigo não serão inferiores ao valor a que se refere o § 2º do artigo 201 da Constituição Federal e serão reajustados:*

*I - na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, excetuados aqueles vinculados a indicadores de desempenho, produtividade ou similar e incluídos os decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, se concedidas nos termos do disposto no §2º;(…)*

*§ 7º - Ao servidor policial civil que, na data de entrada em vigor desta lei complementar, tiver preenchidos os requisitos do "caput" deste artigo, aplica-se a Lei Complementar n.º 51, de 20 de dezembro de 1985, dispensado o requisito do inciso I deste artigo." (g.n.)*

*De fato, antes da edição da Lei Complementar n.º 1.354/2020, não havia no âmbito do Estado de São Paulo lei complementar tratando da paridade de*

*reajustes aos servidores integrantes da carreira de policial civil, mas apenas e tão somente o regramento insculpido no artigo 232 da Lei nº 10.261/68 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo), editado sob a égide da redação original da Constituição Federal de 1967, porém inaplicável ante a promulgação da Emenda Constitucional nº 01/69, que em seu artigo 103 exige a edição de lei complementar para excepcionar as regras gerais estabelecidas para aposentadoria, reforma, transferência para a inatividade e disponibilidade do servidor público.”*

*No mesmo sentido:*

*“APELAÇÃO CÍVEL RECURSO OFICIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. POLICIAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL VOLUNTÁRIA COM INTEGRALIDADE DE RENDIMENTOS E PARIDADE NOS VENCIMENTOS. Devolução dos autos à Turma Julgadora, por determinação do Presidente da Seção de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça, para adequação da fundamentação e/ou manutenção da decisão de acordo com o decidido no RE nº 1.162.672-SP, submetido ao regime de repercussão geral (Tema 1019 do STF) e no RE 1.486.392 (Tema 1307 do STF). Acórdão desta 13ª Câmara de Direito Público que entendeu estarem presentes os requisitos legais para aposentadoria especial voluntária com integralidade de rendimentos e paridade nos vencimentos em prol de ocupante do cargo de Investigador de Polícia que ingressou no serviço público anteriormente às ECs nºs 41/2003 e 47/2005. Reforma parcial que se impõe. Temas de observância obrigatória que*

*estabeleceram ao servidor que preencher os requisitos para a aposentadoria especial prevista na LC nº 51/85 o cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade, excepcionando, em relação à paridade, estar o direito previsto em lei complementar do ente estatal. Ausência, no Estado de São Paulo de previsão em Lei complementar estadual anterior à EC nº 103/2019. Impossibilidade de concessão da paridade, na hipótese. Adequação do v. Acórdão em consonância com o entendimento do STF. Sentença parcialmente reformada, para julgar parcialmente procedente a ação, afastando a paridade, reconhecida a sucumbência recíproca. Recursos parcialmente providos. Adequação do Acórdão.” (Apelação Cível nº 1002373-47.2019.8.26.0575, Rel. Desembargador DJALMA LOFRANO FILHO, j. 27.11.2024)*

*“Mandado de segurança. Servidor estadual. Policial civil (Carcereiro). Aposentadoria especial. Provento com paridade e integralidade. Precedente impositivo do E. Supremo Tribunal Federal (Temas nº 1.019 e 1.037). Julgamento não consonante com a cogência dos precedentes. Julgamento anterior adequado. Requisito mínimo de cinco anos no exercício do cargo em que se der a aposentadoria para fixação do provento. Descabimento. Reconhecimento de integralidade dos vencimentos na formação do provento de aposentadoria. Não reconhecimento de paridade com o pessoal da ativa após a aposentadoria ou inatividade. Apelação provida em parte.” (Apelação Cível nº 1022065-70.2024.8.26.0053, Rel. Desembargador BORELLI THOMAZ, j. 07.11.2024)*



*Entretanto, tem-se que, em 13.12.2024, a C. Turma Especial desta A. Seção de Direito Público, no julgamento da adequação do IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Relator Desembargador LEONEL COSTA, fixou o seguinte entendimento vinculante (com nova redação ao Tema nº 21/TJSP – V. Acórdão publicado em 18.12.2024):*

*“[...]”*

*Dessa forma, entender que a Lei Complementar aplicável é Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008, que não prevê a paridade expressamente, criaria distinção indevida ao passo que retiraria a paridade daqueles policiais civis que já completaram todos os requisitos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional Estadual nº 49/20.*

*A própria previsão do benefício no regime de transição, criado pelo art. 6º, §2º, da referida Emenda, demonstra que o legislador estadual considera devido o direito de paridade aos policiais civis, somente sendo excluído o benefício daqueles que ingressaram após a entrada da Emenda Constitucional nº 41/03.*

*Propõe-se, portanto, a alteração da tese jurídica firmada no Tema nº 21, nos seguintes termos:*

*Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais,*

*correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e do art.232 da Lei 10.261/1968.”*  
(destaques do original)

*Como se vê, em que pese o atual entendimento desta C. Câmara, reconheceu-se a existência de previsão na legislação do Estado de São Paulo de paridade, antes da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, com base no artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, c.c. art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/1968.*

*Com isso, em observância à nova redação da referida tese vinculante (Tema nº 21/TJSP V. Acórdão publicado em 18.12.2024), impõe-se, nos termos do artigo 927, III, do CPC, o desprovemento do apelo fazendário e da remessa necessária, mantida a concessão integral da segurança, tal como decidido na r. sentença, diante da ausência de vulneração às teses firmadas no âmbito do Tema nº 1.019/STF e do Tema nº 1.307/STF, consoante fundamentação acima.*

*Com isso, de rigor a manutenção da r. sentença (fls. 230/231).” (fls. 295/301)*

Verifica-se, assim, que os fundamentos do r. “decisum”, ainda que não se concorde com eles, foram suficientes à resolução da controvérsia, pois decidido prevalecer o entendimento exarado no V. Acórdão proferido no IRDR nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema nº 21/TJSP, no tocante à existência de previsão na legislação do Estado de São Paulo de paridade, antes da edição da Emenda à Constituição Estadual nº 49/2020 e da Lei Complementar Estadual nº 1.354/2020, com base no art. 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79 e art. 232 da Lei

10.261/1968.

Ademais, o processo indicado pela parte embargante, de nº 1058511-77.2021.8.26.0053, encaminhado pela Presidência de Direito Público deste E. Tribunal de Justiça ao C. Supremo Tribunal Federal, como representativo de controvérsia - cujo sobrestamento ficou restrito aos recursos extraordinários em trânsito naquela Presidência (fls. 270/285 daqueles autos, decisão de 25.03.2024) -, cadastrado sob o nº RE 1.486.392/SP, restou julgado com a fixação do Tema nº 1.307/STF [“1. *É infraconstitucional a controvérsia sobre o direito à paridade de servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial prevista na Lei Complementar nº 51/1985; 2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor.*”]. Em retorno, diante da anulação do anterior V. Acórdão por aquela Corte Suprema, foi proferido novo julgamento, nos seguintes termos:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - APOSENTADORIA ESPECIAL – Servidor Público ocupante do cargo de Investigador de Polícia - Pretensão ao reconhecimento do direito à aposentadoria na última classe alcançada com integralidade e paridade dos proventos – Incidência do art. 40, par. 4º, da Carta Magna, no caso – Aplicabilidade da regra da LC nº 51/85, com a redação dada pela LC nº 144/2014, que encontra consonância com a LCE nº 1.062/2008 – Autor que já estava investido em cargo público antes da promulgação da EC nº 41/2003 – Tese firmada pela Turma Especial – Público que julgou o mérito do IRDR Nº 0007951-21.2018.8.26.0000, em 25.10.2019, Tema nº 21: “Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85*

*assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional" – Aplicabilidade imediata – Ausência de determinação de suspensão nacional dos processos em curso, no tocante ao Tema 1.019, do C. STF – Cálculo do benefício que deve ser realizado com base na classe em que ocorrer a passagem para a inatividade – Precedentes. R. Sentença mantida. PARIDADE REMUNERATÓRIA - A Lei Complementar nº 207/79, em seu artigo 135, ao remeter à Lei nº 10.261/68, artigo 232, assegura aos servidores da Polícia Civil o direito à paridade - Servidor que preencheu os requisitos previstos na legislação infraconstitucional para garantir seu direito remuneratório ao tempo da impetração – R. sentença confirmada. Recursos oficial e da SPPREV improvidos.” (Apelação/Remessa Necessária 1058511-77.2021.8.26.0053; Relator Des. CARLOS EDUARDO PACHI; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Público; j. 04.10.2024 – d.n.)*

E, certificado o trânsito em julgado em 09.12.2024 (fl. 336 daqueles), foi remetido à origem, não havendo que se falar em “consequente SOBRESTAMENTO do processo até ulterior decisão do C. STF acerca do Recurso Extraordinário representativo de controvérsia” (fl. 2), com base naquele processo indicado pelas embargantes, por se tratar de questão superada.

Ainda, de acordo com recente jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.

Vejamos:

*“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.*

*1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.*

*2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.*

*3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.*

*4. Percebe-se, pois, que o embargante maneja os presentes*

*aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquinar tal decisum.*

5. *Embargos de declaração rejeitados*”. (EDcl no MS nº 21.315/DF, Relatora Ministra DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, j. 08.06.2016 – d.n.)

Percebe-se que, em verdade, os presentes declaratórios visam, apenas, questionar a correção do acórdão, ao que, porém, não se presta sobredito recurso. O mero reexame da decisão não é admitido, sob pena de se desvirtuar a própria natureza do instituto.

Por derradeiro, oportuno registrar que o prequestionamento da matéria está adstrito às hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC. A devida solução da lide não implica, pois, a menção explícita de dispositivos (STJ, EDcl no AREsp nº 158.218/RJ, Rel. Min. OLINDO MENEZES – DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF-1ª REGIÃO, 1ª T., j. 20.10.2015).

Ante o exposto, REJEITAM-SE os embargos de declaração.

**SPOLADORE DOMINGUEZ**

**Relator**